

## Câmara Municipal de Caraguatatuba

### Estância Balneária Estado de São Paulo

#### LEI Nº 2.539, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

(Institui a "Feira das Estações" e dá outras providências.)

Autor: Vereadora Salete Maria de Souza Paes

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º-** Fica instituída a "Feira das Estações", no Município de Caraguatatuba, a ser realizada anualmente durante o interstício entre as estações do ano.

Artigo 2º- o evento ora criado consiste na realização de uma feira livre de natureza econômica, cultural e de lazer, na Praça da cultura, a ser realizado anualmente, no prazo máximo de uma semana de cada estação do ano.

Artigo 3º- Durante a realização do evento "Feira das estações", somente deverão ser comercializados produtos que estejam em queima de estoque e em excelente qualidade.

Artigo 4º- A organização do evento se dará através de uma Comissão formada por membros do Poder Executivo, Fundacc e Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba, cuja presidência obrigatoriamente deverá ser de um membro da prefeitura Municipal, que deliberará sobre os seguintes aspectos.

- Número de membros da Comissão Organizadora;
- II- Início das atividades da feira que não poderá ser superior a uma semana;
- III- Número de participantes(comércios);
- IV- Tipo de produtos que poderão ser comercializados;
- V- Padronização das barracas;
- VI- Penalidades ao comércio pelo descumprimento de regras;
- VII- Obrigações da Prefeitura e do comércio;
- VIII- Horário de funcionamento;
- IX- Outros a serem regulamentados através de decreto pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Todas as despesas decorrentes com a realização da Feira das Estações serão rateadas entre as empresas participantes do evento.



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária Estado de São Paulo

Artigo 5º - Só poderão participar da Feira das estações os comércios devidamente cadastrados e regularizados junto ao setor competente da prefeitura Municipal e que sejam associados da ACE- Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

VER. FRANCISCO CARLOS MARCELINO
PRESIDENTE



#### Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

#### LEI Nº 2.539, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

(Institui a "Feira das Estações" e dá outras providências.)

Autor: Vereadora Saleie Maria de Souza Paes

FAÇO SABER <u>O</u>UEA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1"- Fica instituída a "Feira das Estações", no Município de Caraguatatuba, a ser realizada anualmente durante o intersticio entre as estações do ano.

Artigo 2º- o evento ora criado consiste na realização de uma feira livre de natureza econômica, cultural e de lazer, na Praça da cultura, a ser realizado anualmente, no prazo máximo de uma semana de cada estação do ano.

Artigo 3"- Durante a realização do evento "Feira das estações", somente deverão ser comercializados produtos que estejam em queima de estoque e em excelente qualidade.

Artigo 4º- A organização do evento se dará através de uma Comissão formada por membros do Poder Executivo. Fundace e Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba, cuja presidência obrigatoriamente deverá ser de um membro da prefeitura Municipal, que deliberará sobre os seguintes aspectos.

Número de membros da Comissão Organizadora.

Início das atividades da feira que não poderá ser superior a uma semana;

III- Número de participantes(comércios):

IV- Tipo de produtos que poderão ser comercializados;

V- Padronização das barracas.

VI- Penalidades ao comércio pelo descumprimento de regras;

VII- Obrigações da Prefeitura e do comércio.

VIII- Horario de funcionamento;

IX- Outros a serem regulamentados através de decreto pelo Poder Executivo

Parágrafo único - Todas as despesas decorrentes com a realização da Feira das Estações serão rateadas entre as empresas participantes do evento.

Artigo 5º - Só poderão participar da Feira das estações os comércios devidamente cadastrados e regularizados junto ao setor competente da prefeitura Municipal e que sejam associados da ACE- Associação Comercial e Empresarial de Caraguatatuba.

Artigo 6º- Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

Ver. Francisco Carlos Marcelino Presidente

R\$.285,00

Slinea sobrancelhas aluga espaço pra manicure, unha em gel, maquiadora, lasher designer, maiores informações entrar em contato (12) 98145.3115



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

#### LEI Nº 2.540, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

(Institui o programa LIXO ZERO no âmbito do município de Caraguatatuba, dispõe sobre infrações administrativas e multas decorrentes de descarse de lixo em locais impróprios e dá outras providências).

Autor: Vergadora Elizen Onofre da Silva

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixo Zero com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas que promovam a sua reutilização sustentável e energia renovável.

Art. 2" Constituem objetivos do Programa em apreco:

1 - reduzir a quantidade de residuos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;

II - disseminar, por meio da educação ambiental, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem do lixo;
III - erradicar o trabalho no lixo e com o lixo, nas dependências da área de disposição dos residuos sólidos de responsabilidade do Prefeitura.

Art. 3º O Programa Lixo Zero, será desenvolvido pela Secretaria do Meio Ambiente

Art. 4º Para o efetivo cumprimento do Programa Lixo Zero, a Secretaria deverá definir metas a serem cumpridas, bem como objetivos a serem atingidos a curto, médio e longo prazo, a serem definidos na regulamentação desta lei

Art. 5º Para a consecução dos objetivos estabelecidos a Secretaria do Meio Ambiente promovera as seguintes ações
 desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do municipe para o não desperdicio do livo e sua

continua reutilização em produtos úteis, garantindo-se a sustentabilidade da cidade;
II - coordenar ações públicas que envolvant todas as Subprefeituras, no sentido de ampliar o sistema de coleta de lixo, directionando-o a usinas limpas descentralizadas para esterilização dos insumos, secado, moido e ensacado que servirão como materia-prima na confecção de elementos construtivos limpos para o município,

III - Promover o envolvimento das Subprefeituras no programa de coleta seletiva de lixo;

IV - firmar convenios com organizações não-governamentais (ONG), associações, universidades, cooperativas e entidades de sociedade civil, para o reaproveitamento do lixo reciclável;

 V - Fomentar a participação da iniciativa privada no programa, seja através de fundos ou ações conjuntas visando o aumento da utilização de lixo reaproveitável para elementos construtivos;

VI - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de

lixo - "eco-pontos".

Art. 6" Ficam estabelecidas infrações administrativas e multas a pessoas físicas ou jurídicas que vierem a descartar lixo em local não autorizado ou fora dos equipamentos destinados a este fim. Parágrafo unico. Os materiais provenientes de cultos religiosos e sua prática descartados em via pública não serão alcançados pela presente Lei. Art. 7" O individuo que for flagrado descartando materiais ou lixo fora dos equipamentos destinados a coleta de lixo sofrerá penalidade que, sera estabelecida por meio de auto de infração, contendo as seguintes informações.

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado:

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido,

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o numero da matrícula;

VI - a assinatura do autuado

§ 1º - O agente responsável pela fiscalização e autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI deste artigo.

§ 2º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multo de RS 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.
§ 3º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à um fundo

especial a ser criado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; § 4º - O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo indice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro indice que por ventura venha substitui-lo.

Arti, 8" O Poder Executivo regulamentarà a presente Lei no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020

Ver. Francisco Carlos Marcelino Presidente

R\$ 375,00

PARA ANÚNCIAR LIGUE: (12) 98128-7496 (12) 99736-3628



Controtamos Corretores de Imóveis com atitude proativo para abertura da nossa NOVA UNIDADE DE LANÇAMENTOS Frente mar - Prata de Indaté